



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 09961/13**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável Sr. Juliano dos Santos Martins Silveira e Anderson Monteiro Costa

Interessada: Sra. Maria Roseley Portela Diniz

Entidade: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assina-se prazo.

**RESOLUÇÃO RC1 – TC – 00258/14**

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, à Sra. Maria Roseley Portela Diniz, em decorrência do falecimento do servidor Damião Santino Diniz, matrícula n.º 01528, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria da Educação do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **assinar** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Esperança, Sr. Anderson Monteiro Costa, para que torne de sem efeito a Portaria nº 144/2005, e o atual Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, Sr. Juliano dos Santos Martins Silveira, para que adote providências necessárias, no sentido: a)-apresentar os cálculos proventuais com base na média aritmética simples das últimas maiores contribuições, conforme determina a Lei nº 10.887/04, e b)-editar e publicar ato aposentatório do ex-servidor Damião Santino Diniz, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

*TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.*

**Arthur Paredes Cunha Lima**  
Cons. Presidente da 1ª Câmara

**Umberto Silveira Porto**  
Cons. Relator

**Fernando Rodrigues Catão**  
Conselheiro

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 09961/13**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável Sr. Juliano dos Santos Martins Silveira e Anderson Monteiro Costa

Interessada: Sra. Maria Roseley Portela Diniz

Entidade: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia, de pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, à Sra. Maria Roseley Portela Diniz, em decorrência do falecimento do servidor Damião Santino Diniz, matrícula n.º 01528, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria da Educação do Município

O órgão de instrução, em seu relatório inicial, às fls. 21/22, notificação da autoridade responsável para que comprove o registro da aposentadoria do servidor (anexando o Acórdão) ou encaminhe a documentação relativa à aposentadoria do mesmo, exigida pela resolução TC nº 103/98, para registro do ato por esta Corte de Contas. Assim, esta unidade técnica conclui pelo **SOBRESTAMENTO DOS AUTOS** até que o gestor comprove o registro ou encaminha a documentação reclamada.

Devidamente notificada à autoridade competente, apresentando defesa às fls. 27/39, anexando documentação relativa à aposentadoria do ex-servidor Damião Santino. O Órgão de Instrução, após análise, constatou que o ato aposentatório foi concedido indevidamente pelo Prefeito, onde a competência para concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão é do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança- FUNPRE, através do seu Presidente. Sugerindo a legalidade do ato concessório de aposentadoria do ex-servidor Damião Santino Diniz em separado do exame de legalidade do ato concessório de pensão requerida pela viúva Maria Rosely Portela Diniz.

Ato contínuo, sugere a notificação do atual Prefeito de Esperança para que torne sem efeito a Portaria nº 144/2005, bem como o atual Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança para que adote providências necessárias, no sentido: a)-apresentar os cálculos proventuais com base na média aritmética simples das últimas maiores contribuições, conforme determina a Lei nº 10.887/04, e b)- editar e publicar ato aposentatório do ex-servidor Damião Santino Diniz.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 30 (trinta) dias atual Prefeito Municipal de Esperança, Sr. Anderson Monteiro Costa, para que torne de sem efeito a Portaria nº 144/2005, e o atual Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, Sr. Juliano dos Santos Martins Silveira, para que adote providências necessárias, no sentido: a)-apresentar os cálculos proventuais com base na média aritmética simples das últimas maiores contribuições, conforme determina a Lei nº 10.887/04, e b)- editar e publicar ato aposentatório do ex-servidor Damião Santino Diniz, sob pena de multa e outras cominações legais, I sob pena de multa e outras cominações legais.

É o voto.

*TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.*

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
**Relator**